



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: Tomada de Preços – nº 002/2019**

**Recurso contra habilitação**

**Processo Administrativo nº 048/2019**

**Objeto** – Contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, em canal legislativo operante na região e território nacional, bem como internet.

**À Comissão Permanente de Licitações.**

Trata-se de recurso contra habilitação apresentado pela empresa UMTV Produções Culturais e Artísticas em Vídeo e Locação de Recursos para Televisão Ltda.-EPP, em face da empresa Take 1 Imagens Ltda.

Preliminarmente, certifico desde logo a tempestividade do recurso, bem como das contrarrazões, pelo que opino pelo conhecimento de ambos.

Em apertada síntese, a empresa UMTV Produções Culturais e Artísticas em Vídeo e Locação de Recursos para Televisão Ltda.-EPP se insurge contra a habilitação da empresa Take 1 Imagens Ltda., por entender *(i)* não atendida a exigência relativa a qualificação econômico-financeira, e *(ii)* não atendida a qualificação técnico-profissional, eis que entende ser inválido o atestado técnico apresentado, já que emitido pelo empregador do técnico indicado. Requer, ainda, a realização de diligência junto à empresa Cineloc, a fim de constatar o horário de trabalho de referida pessoa.

Em contrarrazões, a empresa Take 1 Imagens Ltda. refutou tais alegações, afirmando *(i)* que seu balanço patrimonial está em conformidade com as exigências do edital, e que apenas necessitou fazer a inclusão da demonstração contábil do último exercício, sem que tenha havido qualquer alteração no balanço adrede registrado, e *(ii)* que a qualificação técnico-profissional resta evidenciada ante o atestado ofertado pela empresa Cineloc, salientando não haver qualquer óbice de que o mesmo seja emitido da forma que o foi. Apresentou documentos novos, sobre os quais se manifestou a recorrente.

Pois bem.

O edital convocatório do certame dispõe, acerca da qualificação econômico-financeira das licitantes, que as mesmas deverão apresentar *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante” (item 12, III, ‘c’)*, bem como que *“no caso de empresas apresentarem o Livro Diário através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício” (item 12, III, ‘c3’)*.



Para cumprir tal exigência, a empresa Take 1 Imagens Ltda. anexou aos seus documentos de habilitação sua escrituração contábil transmitida à receita federal em 01 de fevereiro de 2019, e sua demonstração de resultado do exercício, originada de outra transmissão à RFB (o que é incontroverso, já que assumido pela própria Take 1).

Afirma a Take 1 que “*necessitou apresentar complementação ao Balanço apresentado em 01.02.2019*” (‘sic’) para atender à exigência do edital, posto que no balanço aqui referido se fez necessário constar a demonstração de resultado do período, o que originou a abertura de um novo livro contábil (livro 13).

De sua parte, a empresa UMTV Produções Culturais e Artísticas em Vídeo e Locação de Recursos para Televisão Ltda.-EPP afirma que “*a documentação apresentada pela Recorrida é absolutamente inválida, eis que se trata de Escrituração Contábil Digital – ECD que não está mais ativa no banco de dados do SPED*” (‘sic’).

Tenho por certo que é inegável que à pessoa jurídica é possível substituir sua escrituração contábil. Entretanto, há que observar os ditames da Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, notadamente os insculpidos nos incisos I a V, do parágrafo 1º, do artigo 7º, cujo teor me permito transcrever:

*Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.*

*§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:*

*I - a identificação da escrituração substituída;*

*II - a descrição pormenorizada dos erros;*

*III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;*

*IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e*

*V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.*

De clareza mediana, a norma aqui referida permite a substituição da escrituração quando da ocorrência de erros, que devem ser pormenorizados (incisos I a V), substituição essa que gerará um novo livro contábil.



Inobstante, levada a efeito a substituição da indigitada escrituração, a substituída é automaticamente cancelada. Vale dizer, deixa de existir. E mais: à substituta, para ter validade, *deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la* (§ 1º do artigo 7º 'retro', parte final).

**O Termo de Verificação Para Fins de Substituição da ECD** é o documento que a entidade deve emitir quando houver a necessidade de substituição da Escrituração Contábil Digital (ECD), existentes as causas descritas nos incisos I a V, do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017.

Ao passo em que não se observa a existência dessas causas (erros) na escrituração apresentada pela Take 1 (conforme a mesma alega), também não se verifica a existência, ou apresentação, do termo de verificação para fins de substituição preconizado pela norma de regência da escrituração, juntamente aos documentos que apresentou quando da fase de habilitação.

O que temos de efetivo no caso vertente, é que a empresa Take 1 apresentou à sua habilitação econômico-financeira **escrituração contábil cancelada** e, pois, imprestável ao fim colimado pelo edital convocatório do presente certame.

O cerne da divergência entre as licitantes, neste particular, não está atrelado ao **conteúdo** da escrituração, mas sim à **forma** de sua apresentação, e conseqüentemente, à sua **validade**.

E neste particular, entendo ser forçoso convergir ao entendimento da recorrente UMTV já que, à luz da norma de regência da escrituração contábil, o balanço patrimonial apresentado pela Take 1 não tem validade, já que sua autenticação restou cancelada pela substituição operada.

Também se assevere que a apresentação da escrituração contábil em fase de contrarrazões de recurso, além de inaceitável, não tem o condão de alterar situação que, à luz do edital e da Lei de Licitações, deveria ocorrer na fase de habilitação. E mais: esta escrituração, **intempestivamente apresentada**, também não se reveste de todas as formalidades preconizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, uma vez que não vem acompanhada do necessário Termo de Verificação Para Fins de Substituição da ECD anterior.

Dados esses motivos, neste particular, entendendo não atendido o disposto no item 12, III, 'c' do edital convocatório, **opino pela inabilitação econômico-financeira** da empresa Take 1 Imagens Ltda.



Outra divergência aventada nas razões de recurso da empresa UMTV diz respeito à qualificação técnica do profissional responsável da empresa Take 1 (item 12.3.2.1 do edital).

Também neste aspecto, tenho por certo que o atestado apresentado pela recorrida não atende aos requisitos do edital.

Com efeito, o documento apresentado pela empresa Take 1 dá conta de que seu responsável técnico presta serviços de técnico de sistemas profissionais e broadcast de vídeo, áudio, transmissão ao vivo via satélite, transmissão ao vivo via internet, e unidade móvel de transmissão de TV, desde maio de 2014 até a presente data.

Também anexou cópias da CTPS do indigitado responsável, da qual se depreende que o mesmo possui vínculo empregatício com a empresa Cineloc Audiovisual Ltda., na condição de supervisor técnico. Acresço que há prova efetiva de que o mesmo possui registro junto à DRT de radialista.

Inobstante, o atestado apresentado na fase de habilitação não dá conta de que referido responsável já tenha executado serviços sequer similares aos previstos no edital convocatório, já que as funções de supervisor técnico, as quais desempenha junto à empresa Cineloc, dizem respeito apenas a manutenção de equipamentos, dada a correta dicção do quanto dispõe o Anexo ao Decreto 84.134, de 30 de outubro de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, ao dispor que o Supervisor Técnico é **responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão.**

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que *"A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis"*. (JUSTEN FILHO, 2015)

Nesta seara, se infere que o responsável técnico indicado pela recorrida presta serviços junto à empresa Cineloc na área de manutenção técnica de equipamentos, e o objeto da licitação exige a filmagem e a produção necessária à transmissão das Sessões junto a canal legislativo local, daí porque entendo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Take 1, relativamente ao seu responsável técnico, não se enquadra no escopo pretendido pelo presente certame.

E não é só.



A recorrida, em suas contrarrazões, anexou declaração expedida pela empresa Cineloc que, inobstante não ter o condão de reforçar a capacidade técnica do responsável indicado pela empresa Take 1, para o que pretende a presente licitação, traz informação que é de curial interesse ao quanto se discute neste recurso.

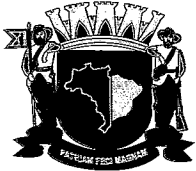
Vejamos: o edital convocatório informa, ao descrever o objeto dos serviços a serem contratados, que *“as sessões ordinárias da Câmara Municipal ocorrem todas as terças feiras úteis de cada mês, tendo início às 15:00 horas, com duração regimental prevista para 4 horas, podendo ser prorrogadas”* (item 1.2.1), e que *“as sessões extraordinárias e solenes, audiências públicas, palestras e outras reuniões podem ocorrer qualquer dia e hora, de acordo com a decisão da Presidência, quanto a conveniência e interesse público, do qual será comunicada a contratada com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas”* (item 1.2.2).

Já a declaração anexa às contrarrazões afirma que o responsável técnico indicado *“presta serviços à Cineloc Audiovisual Ltda.- EPP .... **cumprindo jornada semanal de 40 horas de trabalho.**”*

De outro turno, no bojo dessas contrarrazões (itens 3.3.1 e 3.3.2) a recorrida afirma que *“no tocante a necessidade de verificação da compatibilidade de horários do técnico responsável, por meio de diligência, **a mesma não se faz necessária ou cabível, haja vista que a jornada de trabalho é totalmente compatível, em conformidade com o Termo de Referência – anexo I, que compõe o edital**”, e que **“como os serviços serão prestados no período noturno, com gravação e transmissão uma vez por semana, nada impede que o técnico tenha um serviço durante o dia e trabalhe a noite nas gravações, de forma compatíveis (sic) em horários.**”*

De fato, devo convergir à desnecessidade de realização de diligência com intuito de comprovar a compatibilidade de horários de disponibilidade do técnico responsável indicado, já que a própria recorrida confirma a insurgência da recorrente, **deixando latente a incompatibilidade.**

Ora, o edital é bem claro e específico ao informar o horário das sessões ordinárias, e ao informar que, ao crivo da Presidência da Câmara, outras sessões poderão ser convocadas em dias e horários diversos, dependendo da conveniência e interesse público que as demandar, ficando evidente, à luz de suas próprias afirmações, que o responsável técnico indicado pela recorrida **não tem disponibilidade sequer para o acompanhamento e produção das gravações das sessões ordinárias, quando menos, então, às sessões e reuniões eventuais.**



Frente a tais fatos, e entendendo que o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional apresentado pela recorrida na fase de habilitação não corresponde ao objeto da licitação, sequer por similaridade, e restando comprovado **pela própria recorrida** que há incompatibilidade de horários entre as necessidades da Câmara e a disponibilidade do responsável técnico indicado, **opino pela inabilitação quanto à capacidade técnico-profissional** da empresa Take 1 Imagens Ltda.

Havendo o acolhimento do presente parecer pela Comissão Permanente de Licitações, **opino** pela intimação das licitantes, bem pelo prosseguimento do certame.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 05 de setembro de 2019.

  
**Celso Marcondes**  
**Diretor Jurídico**